



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 260, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

REGULAMENTA A PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM VILAS, BECOS, TRAVESSAS E VIAS SEM SAÍDA COM LARGURA EFETIVAMENTE DISPONÍVEL PARA CIRCULAÇÃO INFERIOR A 4 (QUATRO) METROS NO MUNICÍPIO DE CARATINGA, ESTABELECE REGRAS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PACIENTES, DISPÕE SOBRE LIMITAÇÃO DE VELOCIDADE E SINALIZAÇÃO DE ADVERTÊNCIA, ASSEGURA O ACESSO DOS MORADORES ÀS SUAS GARAGENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARATINGA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Caratinga, e:

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial o seu art. 24, que confere aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a competência privativa para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e a segurança viária;

CONSIDERANDO as atribuições institucionais conferidas ao Departamento de Trânsito e Transportes de Caratinga — CARATRANS, pela Lei Municipal nº 3.453, de 2014, como órgão executivo municipal de trânsito integrante do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de garantir condições adequadas de fluidez, segurança viária e proteção à integridade física de pedestres e condutores em vias públicas caracterizadas por seção transversal reduzida;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de assegurar o livre trânsito e a manobrabilidade de veículos de emergência, socorro médico, combate a incêndios, segurança pública e prestação de serviços públicos essenciais, os quais restam obstados quando há ocupação indevida do leito carroçável por veículos estacionados;

CONSIDERANDO o direito dos residentes e possuidores de imóveis situados em tais logradouros ao pleno e desembaraçado acesso às respectivas garagens e áreas de estacionamento privativas;

CONSIDERANDO a existência de clínicas, consultórios médicos e estabelecimentos prestadores de serviços de assistência à saúde instalados em vias de dimensões restritas, demandando normatização específica para o embarque e desembarque seguro de pacientes, notadamente idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, em observância à legislação protetiva vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de critérios técnicos objetivos, transparentes e previamente aferíveis para a caracterização das vias sujeitas às restrições regulamentares, assegurando a proporcionalidade e a legalidade dos atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITOS**

Art. 1º Fica regulamentada a proibição de estacionamento de veículos automotores em vilas, becos, travessas e vias sem saída situadas no Município de Caratinga, cuja largura efetivamente disponível para a circulação de veículos seja inferior a 4,00 m (quatro metros), nas hipóteses em que a imobilização prolongada de veículos comprometa ou possa comprometer a fluidez do trânsito, o acesso a imóveis, a movimentação de veículos de emergência ou a segurança viária em geral.

Parágrafo único. A avaliação técnica acerca da possibilidade de comprometimento da segurança e da circulação viária referida no *caput* deste artigo vincular-se-á a critérios técnicos objetivos devidamente fundamentados, definidos em ato normativo complementar expedido pelo Departamento de Trânsito e Transportes de Caratinga — CARATRANS, na forma do art. 11 deste Decreto.

Art. 2º Para os fins exclusivos de aplicação e cumprimento deste Decreto, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I — Via estreita: logradouro público cuja largura efetivamente disponível para a circulação de veículos, medida transversalmente entre os alinhamentos de guias ou limites físicos transitáveis da pista de rolamento, seja inferior a 4,00 m (quatro metros);

II — Via sem saída: via pública ou de acesso público que não possua continuidade para a circulação de veículos em sua extremidade, caracterizada pela existência de um único ponto de ingresso e egresso de tráfego;

III — Estacionamento: a imobilização de veículos por tempo superior ao estritamente necessário para o embarque ou desembarque de passageiros, em conformidade com o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro;

IV — Embarque e desembarque: a parada temporária de veículo com a finalidade exclusiva de permitir a entrada ou a saída de pessoas, efetuada pelo período de tempo estritamente indispensável para essa operação.

CAPÍTULO II **DAS PROIBIÇÕES E CONDIÇÕES DE IMPLANTAÇÃO**

Art. 3º A proibição de estacionamento em vias estreitas e vias sem saída tem caráter restritivo e visa resguardar o interesse público primário, a segurança coletiva e a acessibilidade.

§ 1º A proibição estabelecida neste Decreto será formalizada e tornada efetiva em cada localidade mediante a implantação da sinalização vertical de regulamentação correspondente (placa R-6a — "Proibido Estacionar"), complementada, quando tecnicamente cabível, por sinalização horizontal e placas informativas adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 2º A aplicação da restrição dar-se-á de forma individualizada, via por via, dependendo obrigatoriamente de prévia avaliação técnica e emissão de relatório circunstanciado elaborado pelo CARATRANS.

CAPÍTULO III **DAS GARANTIAS DE ACESSO E OPERAÇÕES ESPECIAIS**

Art. 4º Fica expressamente assegurado aos moradores e possuidores de imóveis lindeiros às vias abrangidas por este Decreto o direito de acesso físico irrestrito às suas respectivas garagens e áreas de estacionamento internas privativas.

§ 1º São permitidas as manobras estritamente necessárias de entrada e saída de veículos particulares nos imóveis residenciais e comerciais, devendo o condutor executá-las com brevidade e atenção redobrada à segurança viária.

§ 2º É terminantemente vedado o estacionamento ou a permanência prolongada de veículos de moradores ou terceiros em frente às garagens, nos leitos carroçáveis ou nas áreas de manobra das vias estreitas, ainda que sob a alegação de titularidade do imóvel fronteiriço.

§ 3º Em caso de realização de obras, mudanças residenciais ou operações de carga e descarga que demandem ocupação temporária da pista além do tempo regular de parada, o interessado deverá solicitar autorização especial prévia junto ao CARATRANS, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º Nas vias estreitas abrangidas por este Decreto onde funcionem clínicas, consultórios médicos, laboratórios ou estabelecimentos congêneres de prestação de serviços de assistência à saúde, é permitida a operação temporária de embarque e desembarque de pacientes, com prioridade e atenção especial a:

I — pessoas idosas;

II — pessoas com deficiência física, sensorial ou intelectual;

III — pessoas com mobilidade reduzida temporária ou permanente;

IV — pacientes em estado pós-operatório, em tratamento oncológico, hemodialítico ou que demandem auxílio locomotor imediato.

§ 1º A operação de embarque e desembarque disciplinada no *caput* deverá restringir-se ao tempo estritamente indispensável para a entrada ou saída do paciente e de seus equipamentos de apoio, mantendo-se o condutor obrigatoriamente junto ao veículo salvo quando necessário para auxiliar o paciente.

§ 2º Concluída a movimentação do paciente, o veículo deverá desocupar imediatamente a via estreita, sendo vedada sua permanência ou imobilização em espera.

§ 3º É expressamente vedado o estacionamento de veículos particulares pertencentes a pacientes, acompanhantes, médicos, profissionais de saúde, funcionários ou prestadores de serviços dos estabelecimentos de saúde no leito das vias disciplinadas por este Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 4º Os estabelecimentos de saúde situados nas vias abrangidas são corresponsáveis pela orientação expressa aos seus usuários e colaboradores acerca da proibição de estacionamento e das regras operacionais de embarque e desembarque.

Art. 6º Terão livre acesso, trânsito e prioridade de parada e circulação nas vias disciplinadas por este Decreto:

I — veículos de socorro de urgência e emergência médica (ambulâncias e unidades de suporte médico);

II — veículos destinados a salvamento e combate a incêndios do Corpo de Bombeiros Militar;

III — viaturas de polícia e de órgãos de segurança pública;

IV — veículos de operação e fiscalização de trânsito;

V — veículos prestadores de serviços públicos essenciais de utilidade pública (energia elétrica, água, esgotamento sanitário, gás canalizado, telecomunicações e coleta de lixo), desde que em efetiva operação no local e devidamente identificados.

CAPÍTULO IV

DA VELOCIDADE, SINALIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

Art. 7º Compete ao Departamento de Trânsito e Transportes de Caratinga — CARATRANS, no âmbito de suas atribuições legais:

I — realizar vistorias técnicas e medições de campo para aferição da largura efetivamente disponível para circulação nas vias públicas;

II — elaborar projetos técnicos de engenharia de tráfego e sinalização viária para cada logradouro a ser contemplado;

III — implantar, manter e conservar a sinalização vertical, horizontal e informativa disciplinada neste Decreto;

IV — promover notificação ou comunicação prévia aos moradores, comerciantes e frentistas da via acerca do início dos serviços e da data de entrada em vigor da proibição sinalizada;

V — exercer a fiscalização regular do cumprimento das normas deste Decreto, atuando de ofício ou mediante requisição fundamentada;

VI — deliberar sobre pedidos de autorização especial transitória para operações excepcionais de carga, descarga e mudanças;

VII — manter atualizado o cadastro público e a listagem consolidada de todas as vias regulamentadas.

Art. 8º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação de limite especial de velocidade e de sinalização de advertência nas vias estreitas e sem saída regulamentadas por este Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 1º A velocidade máxima permitida nas vias disciplinadas será fixada pelo CARATRANS com base em critérios técnicos de engenharia de tráfego, não podendo exceder 20 km/h (vinte quilômetros por hora), tendo em vista a coexistência no mesmo espaço físico de veículos e pedestres e a ausência de passeios públicos em dimensões regulamentares adequadas.

§ 2º O CARATRANS deverá implantar placas de advertência com os avisos sobre "Trânsito de Pedestres", "Via Estreita", "Rua Sem Saída" e "Velocidade Reduzida", em estrita conformidade com as normas e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN.

Art. 9º A proibição de estacionamento e as restrições de velocidade de que trata este Decreto somente produzirão efeitos jurídicos, para fins de fiscalização e aplicação de penalidades, após a conclusão da implantação da respectiva sinalização viária regulamentadora no local.

Parágrafo único. A sinalização viária deverá ser mantida em perfeitas condições de clareza, legibilidade e visibilidade diurna e noturna, competindo ao CARATRANS sua manutenção periódica.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES, REGULAMENTAÇÃO E PUBLICIDADE**

Art. 10. A inobservância das vedações de estacionamento e das restrições de velocidade estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas expressamente tipificadas na Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em especial as previstas em seus arts. 181 e 218, sem prejuízo da remoção do veículo pelo serviço de guincho municipal aos pátios credenciados.

Art. 11. O CARATRANS expedirá atos normativos complementares necessários à fiel execução deste Decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, disciplinando especificamente:

I — a metodologia e o procedimento padrão de medição da largura efetivamente disponível para circulação;

II — os critérios técnicos objetivos aplicáveis à análise do risco de comprometimento à circulação e segurança;

III — os modelos e padrões de projetos de sinalização vertical, horizontal e de advertência;

IV — a rotina de fiscalização, canal de recebimento de denúncias e atendimento de demandas de trânsito;

V — os procedimentos e formulários para concessão de autorização transitória de carga, descarga e mudanças residenciais.

Art. 12. A relação oficial e atualizada de todas as vias, vilas, becos e travessas contempladas com a regulamentação restritiva será permanentemente divulgada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Caratinga e publicada por meio de portaria do CARATRANS no Diário Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A listagem referida no *caput* deverá ser revisada e atualizada periodicamente em decorrência de novas vistorias técnicas, alterações físicas do sistema viário ou transformações urbanísticas.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Caratinga, 18 de setembro de 2026.

GIOVANNI CORRÊA DA SILVA
Prefeito Municipal